



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000322969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOÃO VICTOR DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32579

Júri – Decisão manifestamente contrária à evidência dos autos – Inocorrência – Réu condenado por homicídio privilegiado tentado – Ausência de qualquer prova a respeito de legítima defesa – Versão isolada do apelante – Preservação da soberania do Tribunal do Júri – Regime prisional correto – Recurso parcialmente provido para redução da pena e alteração do regime semiaberto.

Vistos.

JOÃO VICTOR DE SOUSA, vulgo “Dininho”, foi denunciado perante o juízo da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, apontado como incurso no art. 121, *caput*, c.c o art. 14, inciso II e art. 73, primeira parte, todos do Código Penal. Isto porque, em 15 de fevereiro de 2021, por volta da 1h37min, na Rua Cefeu, nº 207, bairro Jardim Satélite, cidade de São José dos Campos, agindo com *animus necandi*, efetuou disparos de arma de fogo contra Vinicius Rafael Batista Rodrigues sendo que, por erro na execução, atingiu a vítima Diogo Estevam Batista Rodrigues, causando-lhe ferimentos, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pronunciado (fls. 391/398), foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 3 de outubro de 2024 e acabou condenado ao cumprimento da pena 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

em regime inicial fechado, já que os jurados acolheram a tese acusatória e o reconheceram como incurso no art. 121, § 1º, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal (fls. 689/690).

Inconformada com o que ficou decidido recorre a Defesa, postulando a revisão do julgado, na medida em que a decisão proferida é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o acusado agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena imposta, a fixação de regime semiaberto e a aplicação da detração (fls. 750/765).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 773/776), manifestando-se a d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 784/789).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por João Victor de Sousa contra a r. sentença de fls. 689/690 do MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São José dos Campos que, em atenção à decisão tomada pelos jurados, que condenaram o apelante por infringência ao art. 121, § 1º, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, impôs a ele a pena de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede parcialmente o inconformismo manifestado pelo réu.

De fato, consoante dispõe o art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, a apelação nos casos da competência do Tribunal do Júri somente tem cabimento quando a conclusão dos jurados é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
 dos Campos
 Apelante: João Victor de Sousa
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“manifestamente contrária à prova dos autos”.

E, segundo jurisprudência tranquila nos Tribunais, *“...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e JOSÉ FREDERICO MARQUES, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (in JÚRI, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos” (in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361) (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).*

E, deve-se entender como decisão manifestamente contrária aquela que não tem apoio em qualquer prova e que é proferida de maneira absolutamente diversa do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Ademais, ao Conselho de Sentença é ***“...assegurado***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
 dos Campos
 Apelante: João Victor de Sousa
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apóie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in judicando” (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

No mesmo sentido o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci para quem *"o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida"* (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).

Por aqui, os jurados não se mostraram arbitrários ao proferirem a decisão condenatória, pois agiram exercendo a soberania que lhes assegura a Constituição e aceitaram uma das versões apresentadas, reconhecendo, então, a existência de provas e elementos suficientes à conclusão condenatória.

Bem por isso, já se decidiu nesta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Maria Tereza do Amaral que *“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: "Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato." (STJ - REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5ª T - DJU nº 198, 16.10.95, p.34.680)" (Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, julgada em 08/06/2011).

No caso dos autos, a prova produzida trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria do delito imputado ao réu, a despeito de ter negado os disparos de arma de fogo e procurado fazer crer que agiu em legítima defesa.

Na verdade, alegou que se envolveu em uma briga com Vinicius, irmão de Diogo, em uma adega, e por ele foi ameaçado dizendo *"isso não vai ficar assim"*. Ficou com medo de Vinicius e então, cerca de 40 minutos após o entrevero, resolveu ir até a casa dele para conversar e apaziguar a situação. Chamou Vinicius no portão e ele saiu segurando uma faca. Conversaram por 10 minutos, mas Vinicius começou a ficar alterado e nesse momento foi surpreendido por Diogo, que saiu de trás do muro apontando uma arma a ele. Deu um tapa na arma e ficou segurando o objeto junto com Diogo, quando então saíram os disparos, sendo que um pegou em sua perna e o outro na vítima.

Esclareceu que não entrou na casa das vítimas, apenas no corredor interno no instante em que estava em luta corporal com Diogo. Não portava arma e não soube dizer sobre a porta arrombada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

cozinha, tampouco sobre as marcas de disparos no interior do imóvel.

Foi socorrido por um amigo que o aguardava na praça e levado até a casa de uma amiga. Ficou com medo de Vinicius e por esse motivo não foi direto ao hospital, tanto que já neste local acabou informando que havia sido roubado (registro audiovisual de fls. 677/678).

Acontece que a prova oral colhida durante a instrução trouxe versão diversa e que acabou acolhida pelos jurados.

Isso porque, a vítima Diogo contou que a motivação para o ocorrido foi um desentendimento entre o réu e seu irmão Vinicius naquele mesmo dia, em uma adega, um pouco mais cedo. Disse que, na ocasião, por volta de 1 hora da manhã, estava dormindo quando seu irmão o acordou contando que havia brigado com um sujeito e que ele estava o chamando na porta de casa. Quando o irmão saiu para conversar com o réu, ele de imediato tirou uma arma da cintura, chutou e arrombou o portão de entrada da casa e derrubou a porta da cozinha. Vinicius correu para dentro da casa e João Victor entrou atrás dele atirando dentro do imóvel e apontando para seu irmão, que saiu dali pulando a janela do quarto.

Disse mais, que na casa estavam também seus pais e sua cunhada, de modo que nesse momento tentou imobilizar o réu, segurando-o pelo pescoço, mas ele apontou a arma para sua barriga e efetuou um disparo à queima-roupa. Caiu no chão e quando o réu foi dar outro tiro, acredita que tenha pegado na perna dele, pois ele saiu mancando. Não conhecia o acusado e não tinha arma em sua casa. Precisou passar por uma cirurgia e como sequela ficou com trombose na perna esquerda e o projétil ainda está alojado próximo à sua coluna (registro audiovisual de fls. 677/678).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

No mesmo sentido foi o relato de Vinicius Rafael Batista, que confirmou ter se envolvido em uma briga com o apelante, pouco antes das 23 horas, em uma adega. Momentos depois, por volta de 1 hora da manhã, o réu foi até sua casa e o chamou para conversar, mas assim que se aproximou, João Victor levantou a arma, chutou o portão de entrada do imóvel e estourou a porta da cozinha, efetuando disparos dentro da casa, que somente não o acertaram porque pulou a janela do quarto com sua esposa. Depois disso, quando o réu saiu no quintal, atirou em seu irmão Diogo. Negou que tivesse saído do imóvel com uma faca, bem como que alguém em sua casa tivesse arma de fogo. Conhecia o réu apenas de vista (registro audiovisual de fls. 677/678).

Gabriela Moreira da Silva, companheira de Vinicius, também confirmou que por volta de 1h da manhã o réu foi até sua casa à procura de Vinicius, que foi até o portão atendê-lo, mas logo ouviu sua sogra dizer para saírem correndo, pois ele estava armado. Correu em direção à janela do quarto e Vinicius veio atrás dela, enquanto o réu entrou na casa efetuando disparos. Ouviu dois tiros. Não conhecia o acusado, mas Vinicius tinha contado a ela sobre a briga na adega. Nenhuma pessoa da casa tinha arma de fogo (registro audiovisual de fls. 677/678).

João Vitor Batista Rodrigues, irmão da vítima, não presenciou os fatos, mas somente a briga entre o apelante e Vinicius em uma adega, por volta de 22 horas daquele dia. Disse que seu irmão Diogo é um sujeito “*tranquilo até demais*” e que nenhuma pessoa de sua casa tinha arma de fogo (registro audiovisual de fls. 677/678).

Por sua vez, o policial militar Marcelo Rodolfo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Queiroz, atendeu a ocorrência e conversou com a vítima Diogo no pronto-socorro, que alegou nunca ter visto o acusado antes dos fatos. Contudo, quando já estava na delegacia de polícia, recebeu notícia informando que outro sujeito também havia levado um tiro e mostrou a foto desse indivíduo para as testemunhas, que o reconheceram com o autor dos disparos (registro audiovisual de fls. 677/678).

A testemunha protegida, por fim, alegou que é amigo do réu e presenciou a briga entre ele e Vinicius em uma adega. Disse que Vinicius e seu irmão João são “*problemáticos*” e têm passagens pela polícia, mas Diogo é sossegado. Depois da briga, o acusado falou que queria ir até a casa de Vinicius resolver a situação e o acompanhou até lá, mas ficou aguardando em uma praça, de modo que não viu o que ocorreu, apenas ouviu um tiro e em seguida o réu voltou correndo até ele. Joao Victor não quis ser levado direto ao hospital e pediu que o levasse até a casa de uma amiga. Alegou que o réu não portava arma de fogo em nenhum momento (registro audiovisual de fls. 677/678).

Diante desses relatos e da conclusão do laudo pericial de fls. 99/105, que aponta que “*Na porta de madeira da cozinha, de vedação frontal da residência, foram constatados danos ou sinais de arrombamento (fotografia 4); Na parte superior da janela da cozinha foi observada uma perfuração, típica das causadas por projétil de arma de fogo, com sentido de fora para dentro (fotografias 5 e 6); Na parede do banheiro foi observado um embate compatível com provenientes de disparo de arma de fogo (fotografia 7)*”, tem-se que a versão sustentada pelo acusado em plenário não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova e, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

isso, não havia mesmo algum elemento capaz de evidenciar a alegada legítima defesa.

Portanto, o que se vê é que os elementos de convicção foram suficientes para justificar a autoria do crime, de modo que não há como entender que a decisão dos jurados, que também reconheceu o privilégio (crime cometido sob violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima), contrariou a prova dos autos.

Justa, então, a conclusão condenatória, tal qual tomada pelos juízes leigos, mas a reprimenda, de fato, merece alguma correção.

A pena base foi aumentada de metade, pelos motivos bem expostos na decisão, que considerou que o crime foi praticado no interior da casa da vítima, durante a madrugada, em local habitado por terceiras pessoas, que tiveram as vidas colocadas em risco pela ação do acusado, que arrombou a porta de entrada e ingressou ao local efetuando disparos. Entretanto, o aumento foi exagerado e fica reduzido para 1/6, totalizando 7 anos de reclusão.

Na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade a pena retorna ao mínimo legal de 6 anos de reclusão

Em seguida, a redução de 1/6 pelo privilégio é suficiente, considerando que o fato que desencadeou a ação do acusado foi uma briga entre ele e o irmão da vítima Diogo, que não guardava nenhuma relação com a situação originária, bem ainda porque o crime foi praticado cerca de uma hora depois, nas dependências do domicílio da vítima, não comportando, portanto, qualquer alteração e ficando a pena reduzida para 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Apelação Criminal nº 1500227-73.2021.8.26.0617 - São José
dos Campos**
Apelante: João Victor de Sousa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

anos de reclusão.

Finalmente, pela tentativa, em face do *iter criminis* percorrido e considerando que o réu praticou todos os atos de execução, de rigor concluir que a redução de 1/3 é justa e suficiente à reprovação da conduta, restando a pena agora definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas também levando em conta a menoridade relativa, melhor há de ser o semiaberto (art. 33, §3º e art. 59, inciso III, do Código Penal), observando-se que não tem aplicação o art. 387, do Código de Processo Penal, pois a progressão de regime depende, além do lapso temporal legalmente exigido, da apreciação dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício, o que indica que a análise só pode ser feita em sede de execução.

Em suma, o parcial provimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Custas na forma da lei.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR